



Número: **0600106-16.2024.6.15.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **23/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR MULUNGU (RECORRENTE)	
	ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO) LARYSSA GOMES DE LACERDA (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO)
POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES (RECORRIDO)	
	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16227746	05/10/2024 09:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600106-16.2024.6.15.0075 - Mulungu - PARAÍBA

RELATOR: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR MULUNGU

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, LARYSSA GOMES DE LACERDA - PB29060-A, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391

RECORRIDO: POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PREFEITO. PRETENSO CANDIDATO. GENRO DE PREFEITO REELEITO NAS ELEIÇÕES DE 2020 PARA O MESMO CARGO. ALEGADA INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, estabelece que “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

2. A Súmula Vinculante nº 18 do STF dispõe que: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”

5. Verificado no caso concreto que o recorrido, que no segundo mandato do prefeito reeleito de Mulungu-PB, manteve União estável com a filha do gestor municipal, deve ser reconhecida a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º.

6. Recursos conhecidos e providos, em harmonia com a manifestação Ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DA DRª LARYSSA GOMES DE LACERDA, PELA RECORRENTE, DO DR. KLEBERT MARQUES,



João Pessoa, 04/10/2024

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 16211683) e pela Coligação “UNIDOS POR MULUNGU”, contra a sentença (ID 16211679) proferida pelo **Juízo da 75ª Zona Eleitoral (Gurinhém-PB)**, que deferiu o requerimento de registro de candidatura de **POLLYAN PRYNCE REBOUÇAS SOARES**, para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Mulungu-PB nas eleições de 2024.

Em suas razões recursais (ID 16211683), o primeiro recorrente, Ministério Público Eleitoral de primeiro grau alegou, no que mais importa, que: **a)** publicado o edital de registros de candidatura, a Coligação “Unidos por Mulungu”, composto pelos partidos Republicanos, PSB e PP, apresentou impugnação ao presente registro de candidatura, sob o argumento de que o candidato postulante possui união estável com a Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento, filha do ex-prefeito de Mulungu, Melquíades João do Nascimento Silva, cassado em 6 de agosto do ano em curso, com quem tem dois filhos; **b)** o impugnante afirmou que o casamento do candidato com a Sra. Gleyce Laurentino da Silva, realizado em meados de fevereiro de 2024, não passa de um ato forjado, a fim de que seja possibilitada o registro de sua candidatura, sem que seja verificada sua inelegibilidade; **c)** a coligação impugnante juntou várias imagens fotográficas do candidato impugnado e a filha do prefeito cassado, extraídas de redes sociais, inclusive do Natal/2023 e trecho de entrevista veiculada em radiodifusão em janeiro do ano em curso; **d)** em contestação, a parte impugnada argumentou, em sede preliminar, que as provas trazidas pelo impugnante são imprestáveis por carecer de informação do URLs ou Código Hasch das mídias carreadas aos autos; **e)** no mérito, disse que, de fato possui dois filhos com a Sra. Dayane e que desde o nascimento de seu segundo filho, ambos estão separados, e que as fotografias postadas somente comprovam que o ex-casal mantém bom relacionamento, bem como nenhuma das imagens são atuais e as que são não demonstra existência de relação estável atual, mesmo porque o impugnado encontra-se atualmente casado; **f)** em manifestação, este Órgão Eleitoral pleiteou pela rejeição da preliminar, bem como designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnante e as do candidato impugnado, além de Dayane Joyce Correia do Nascimento e Gleyce Laurentino da Silva; **g)** realizada audiência, sem a intimação de Dayane Joyce Correia do Nascimento e Gleyce Laurentino da Silva, apesar de o MPE pleitear suas oitivas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, impugnante e impugnado; **h)** Parecer final do Ministério Público Eleitoral pela procedência da impugnação por restar demonstrada que a união estável do candidato requerente e a filha do prefeito cassado



encontra-se incólume, bem como pelo fato de ficar comprovado que o candidato não tem domicílio no município de Mulungu; i) o cerne da questão é saber se o candidato recorrido mantém ou manteve recentemente relação estável com Dayane Joyce Correia do Nascimento, filha do prefeito cassado em 6/8/2023, com quem tem dois filhos, e, para obter condição de elegibilidade, contraiu matrimônio, de forma forjada, com Gleyce Laurentino da Silva, em 18/04/2024; j) inobstante a existência de um registro público (certidão de casamento) dando conta de que o candidato impugnado POLLYAN e Gleyce Laurentino da Silva são casados formalmente desde 18 de abril do ano em curso (2024), a verdade é que a prova documental, corroborada com a prova oral produzida, converge para a inexistência, de fato, desse matrimônio, bem como pela ausência de separação, de fato, do casal POLLYAN e DAYANE; k) ainda que se quisesse admitir que não há mais união estável entre POLLYAN E DAYANE – o que se admite apenas a título de argumentação, a extinção se deu recentemente, ainda no exercício do segundo mandato do prefeito MELQUÍADES, sogro de POLLYAN; l) das imagens fotográficas extraídas das redes sociais pessoal e da academia do candidato recorrido, extrai-se que, no decorrer do ano de 2023, em especial no mês de dezembro, o candidato POLLYAN sempre está na companhia da Sra. DAYANE e com intimidade de casal, onde pessoas estão reunidas dando adeus ao ano de 2023 e saudando o ano de 2024; m) a mídia referente a um programa de rádio datada de 11/1/2024 – Rádio Cultura 94.FM – em que o locutor faz menção da inauguração de mais uma academia de propriedade do candidato impugnado, fato ocorrido no dia anterior, ou seja, 10/1/2024, mencionando a presença de POLLYAN, seu sogro MELQUÍADES NASCIMENTO e demais convidados; n) é veiculada a entrevista feita no dia anterior com os presentes, dentre eles o ex-prefeito MELQUÍADES, o qual parabenizou o genro POLLYAN e a filha DAYANE, pelo empreendimento; o) Laerte Talles Alves da Silva, devidamente compromissada, informou que: o.1) conhece POLLYAN e DAYANE desde a última eleição, porque trabalhou com o seu sogro, MELQUÍADES. Após o término da eleição passou a acompanhar POLLYAN pelas redes sociais, a pessoal e a da academia, e encontrá-lo, esporadicamente, por meio de amigos em comuns; o.2) afirmou que as últimas postagens ocorreram no mês de fevereiro ou março do ano em curso e, com a proximidade das eleições todas as postagens do casal foram apagadas; o.3) confirmou que somente há dez dias foi que viu uma postagem de POLLYAN e GLEYCE, na rede social desta, todavia, disse que tinha conhecimento de outros relacionamentos de GLEYCE; que GLEYCE namorou uma menina o ano passado, que também é candidata nessas eleições, bem como a viu com uma namorada no início do ano em curso; que não tem conhecimento de que POLLYAN e GLEYCE moram juntos; o.4) disse, ainda, que nunca viu POLLYAN com outra mulher além de DAYANE, tanto que ambos moram em uma casa localizada em Guarabira, e que já esteve na residência do casal na última eleição. Que GLEYCE mora em Guarabira na casa de MELQUIADES, sogro de POLLYAN, além de trabalhar como motorista para a ex-primeira dama; 0.5) POLLYAN estuda medicina em João Pessoa, tem dois filhos com DAYANE, e que os viu recentemente em Guarabira andando de mãos dadas na rua; que POLLYAN não é domiciliado em Mulungu, que ele somente frequentava o local quando acompanhava o sogro e era professor de dança, no início; que POLLYAN era secretário até esse ano e foi exonerado, e em seu lugar foi nomeada sua mãe; 0.6) nunca viu POLLYAN e GLEYCE como casal e que as pessoas em Guarabira ficaram surpresas com a notícia de que eles tinham casado; p) a testemunha Moisés Andrade de Sousa informou o seguinte: p.1) que mora em Mulungu e conhece o casal POLLYAN e DAYANE desde o ano de 2016, uma vez que eles se apresentam como tal; p.2) nas redes sociais, POLLYAN e DAYANE se apresentam como casal e que eram feitas muitas postagens do casal, até mesmo com declaração de amor; p.3) o sogro do candidato impugnado mora em Guarabira em uma casa e POLLYAN em outra, sabendo dizer que Gleyce é motorista da ex-primeira dama e que nunca a viu junto com POLLYAN como um casal, mas que já viu POLLYAN



e DAYANE como casal, uma vez que os viu presencialmente nas ruas de Guarabira, quando lá esteve no mês de Janeiro de 2024, de mãos dadas; q) Bruno Almeida da Silva, testemunha arrolada pela defesa e também compromissada, disse o seguinte: q.1) é aluno da academia de POLLYAN, e, apesar de dizer que não sabe nada da vida privada dele, falou que ele está casado com GLEYCE há cerca de cinco anos, ou seja, trouxe relato diametralmente distorcido e em contramão das demais provas produzidas – inclusive da narrativa do próprio POLLYAN em sua contestação, motivo pelo qual seu depoimento deve ser considerado por destoar completamente dos fatos; r) o impugnante, a teor do acervo probatório, logrou êxito em demonstrar que a certidão de casamento do candidato impugnado POLLYAN com a suposta esposa, GLEYCE, não revela a verdade real, uma vez que o candidato a prefeito de Mulungu, POLLYAN, nunca teve qualquer relacionamento amoroso com a pessoa de GLEYCE, mas vive um relacionamento longo e estável com a pessoa de DAYANE, com quem tem dois filhos; s) ainda que POLLYAN tenha contraído casamento recente com GLEYCE – o que se admite apenas porque nos autos há uma certidão de casamento nesse sentido, o matrimônio data de 18 de abril de 2024, e a união estável entre POLLYAN e DAYANE, se acabou (o que também somente a admite para fins de argumentação), perdurou até pelo menos início de 2024, durante a gestão do segundo mandato eletivo como prefeito de Mulungu do seu sogro MELQUÍADES, o que gera na inelegibilidade reflexa; t) o que se verifica, na verdade, é que, por não mais poder se candidatar, o ex-prefeito Melquíades contou com a ajuda do seu genro POLLYAN para se candidatar – como pessoa de sua confiança e familiar, e, assim, garantir a permanência familiar na gestão municipal. Na tentativa de esconder o parentesco, POLLYAN registrou casamento recentíssimo com Gleyce, pessoa também de confiança do ex-prefeito Melquíades por morar na casa dele e ser a motorista de sua esposa, a ex-primeira dama; u) o candidato Pollyan Prynce Rebouças Soares, não possui domicílio eleitoral na circunscrição em que almeja ser prefeito, uma vez que é domiciliado na cidade de Guarabira/PB, impondo-se o indeferimento de seu registro de candidatura. v) o recorrido foi exonerado do cargo de Secretário de Saúde do município de Mulungu em abril/2024, conforme documentação ínsita nos autos (Id. Núm. 122475923), ou seja, há mais de seis meses da eleição, afastando o alegado vínculo de trabalho, argumentado na sentença rechaçada, evidenciando sua inelegibilidade, em razão de nunca ter morado no dito município e ter deixado de trabalhar nele há mais de seis meses.

Requeru, ao final, o provimento do recurso.

A segunda recorrente, Coligação “UNIDOS POR MULUNGU”, em suas razões recursais (ID 16211685), sustentou, em síntese, o seguinte: a) jamais houve relacionamento entre Gleyce e Pollyan, pois, este manteve união estável – pelo menos - até o início de 2024 com a Sra. Dayane, filha do ex-gestor Melquíades; b) a decisão alega que fotografias extraídas das redes sociais (do PRÓPRIO IMPUGNADO, de SUA ESPOSA DAYANE e de amigos próximos ao casal, além de VÍDEO NO “YOUTUBE” DE ENTREVISTA prestada em rádio pelo Ex-Prefeito Melquíades) não são provas suficientes para comprovação da fraude arguida; c) jamais houve relacionamento entre Gleyce e Pollyan, pois, este manteve união estável – pelo menos - até o início de 2024 com a Sra. Dayane, filha do ex-gestor Melquíades; d) o próprio Impugnado confessou através da sua defesa que manteve união estável com a Sra. Dayne ao longo de anos, tendo como fruto desta relação dois filhos; e) a Sra. Dayane (esposa de fato) e a Sra. Gleyce poderiam ter comparecido em juízo para prestar esclarecimentos e informações a respeito dos fatos, contudo, optaram por não comparecer; f) não há registro de um relacionamento que nunca existiu, não há descrição de fatos que nunca ocorreram, não há declaração de amor quando o casamento não passa de um negócio jurídico simulado para burlar a lei.; g) a testemunha Moisés Andrade de Souza informou me juízo que



chegou a encontrar presencialmente o casal em Guarabira, em janeiro deste ano; **h)** durante a inauguração da academia do Impugnado em Guarabira, em janeiro deste ano, Pollyan e Dayane compareceu publicamente como pessoas casadas; **i)** foram acostadas inúmeras provas no período correspondente ao mandato do Sr. Melquíades (2021-2024), que atestam a manutenção da união estável e colaboração mútua entre Pollyan e Dayane; **j)** neste período, foram localizadas publicações nas redes sociais do casal, de seus amigos íntimos, de arquiteta, da academia do Impugnado, com descrições, textos ou comentários que evidenciam a manutenção da união estável e colaboração mútua; **k)** e o empreendimento inaugurado (academia) em janeiro de 2024 tem o casal como proprietário de fato (o que além dos comentários de clientes nas redes sociais da academia, pode ser confirmado pela entrevista na rádio feita por Melquíades, também em janeiro de 2024); **l)** a publicação de ARQUITETA sobre reforma feita na residência de Pollyan e Dayane, o que, atrelado ao relato da testemunha Laerte, fulmina a alegação da defesa de que o casal nunca teve residência ou endereço comum; **m)** Processo nº 0800349-93.2015.8.15.0181, promovido por Pollyan, perante o Juizado Especial Misto de Guarabira-PB, onde foi indicado em sua qualificação na petição inicial o estado civil CASADO pelo ora Impugnado (fatos narrados datam de 04/09/2015); **n)** o reconhecimento desta união independe da comprovação de fraude no casamento civil celebrado entre Pollyan e a Sra. Gleice, visto que restou comprovado que a união estável, de fato, existiu e perdurou durante o mandato do Sr. Melquíades. Pede, ao final, o provimento do recurso para indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.

O recorrido, em suas contrarrazões (ID 16211688), alegou, em suma, o seguinte: **a)** as testemunhas da parte impugnante, ora recorrente, foram todas contraditórias não sabendo informar com exatidão situações válidas para o reconhecimento da união estável. Além disso, as testemunhas arroladas somente informaram situações pretéritas a 2020; **b)** as testemunhas da parte recorrida informaram não ter nenhum conhecimento de união estável mencionada pelo recorrido, situação essa que seria plausível de comentários em tratativas negociais, contudo, nunca fora mencionado união estável entre o casal Pollyan e Dayane, demonstrando que a vida íntima do casal não era de conhecimento de populares; **c)** a testemunha BRUNO ALMEIDA, tenha trazido fatos distorcidos. Muito pelo contrário. Foi categórico em informar que ouvir dizer que o sr Pollyan estava com Gleyce há mais de cinco anos, verdadeiramente Gleyce se encontra na cidade de Mulungu trabalhando há mais de cinco anos; **d)** o casamento fora recente no ano de 2024, demonstrando que não havia mais nenhum relacionamento com a Sra Dayane, onde nunca houve intenção de reconhecimento de um casal, como marido e mulher, nunca houve intenção de casamento ou convivência como entidade familiar; **d)** o recorrente MPE de primeiro grau interpôs o presente recurso eleitoral com a tese de que houve a configuração da união estável e que o casamento atual do Sr. Pollyan é uma fraude; **e)** contrariando a tese do Ministério Público, tem-se a foto do dia do casamento civil, onde o parquet alega que fora forjado; **f)** não houve fraude em casamento, como supostamente informado pelo MP Eleitoral, até porque, como dito em sentença, o casamento fora no exercício do mandato do prefeito, cujo casamento sequer seria necessário para uma questão de inelegibilidade; **g)** a parte impugnante/recorrente, não faz prova da existência de união estável; **h)** todas as testemunhas informaram que o Sr. Pollyan não mora na mesma cidade que a Sra. Dayane, sendo mais um fato incontroverso da inexistência de união estável recente; **i)** as Sras Dayane e Gleyce não foram intimadas para o comparecimento em audiência. Além disso, A Sra. Dayane, como médica, não pode se ausentar de suas atribuições profissionais, sem prévia justificativa. A Sra. Gleyce trabalha, como informado pela parte impugnante, também não podendo se ausentar de suas atividades sem justificativa; **j)** a testemunha Laerte Talles exerce cargo comissionado para a parte recorrente, todo o seu depoimento estava maculado pelo interesse processual e amizade com a candidata recorrente; **k)**



fotos trazidas ao processo não podem ser o único meio de prova cabível pela parte recorrente para provar uma união estável; l) nenhuma das testemunhas acrescentou em nada sobre o fato dessas fotos traduzirem a união estável do recorrente; m) vida do Sr. Pollyan é extremamente reservada, cuja situação fora horrível para sua vida pessoal; n) a testemunha Laerte informa que a sra. Glayce vive na prefeitura, trabalhando como motorista. o Sr Pollyan é candidato a prefeito, frequentando as reuniões do partido junto com a sua esposa Gleyce, contudo a testemunha diz que nunca viu o casal juntos; o) mesmo diante do esforço da oposição em macular o registro da candidatura do recorrido, tem-se a sentença total coerência com a realidade dos fatos. Requereu, ao final, o desprovemento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo PROVIMENTO, para indeferir o registro de candidatura de POLLYAN PRINCE REBOUÇAS SOARES ao cargo de Prefeito de Mulungu/PB, nas eleições de 2024.

É o breve relatório.

VOTO

O cerne da questão controvertido no presente feito consiste em saber se o recorrido, **POLLYAN PRINCE REBOUÇAS SOARES**, tido como genro do atual prefeito reeleito nas eleições de 2020 para o cargo de prefeito do Município de Mulungu - PB, poderá se candidatar ao cargo de Prefeito do Município de Camalaú – PB ao mesmo cargo nas eleições de 2024.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, estabelece que “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, prevê que: para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O Código Civil estabelece o seguinte: " Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

No caso, o arcabouço probatório é suficiente para provar a União Estável do pretense candidato Pollyan Prynce Rebouças Soares e a filha do ex-prefeito reeleito em 2020, Dayane Joyce Correia do Nascimento. **Explico.**

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “além da prova testemunhal, há nos autos diversas postagens extraídas das redes sociais de POLLYAN e Dayne, entre 2021 e 2023 (período do segundo mandato do ex-prefeito Melquíades, pai de Dayane), que demonstram a existência do relacionamento amoroso e da vida familiar do casal, que tem dois filhos”.

No dia 11 de janeiro de 2024, o Jornal da Cultura realizou entrevista com o prefeito de Mulungu-PB, Melquíades, que fala da inauguração de academia do seu genro, Pollyan, e da sua filha Dayane (ID 16211633 – 1h48m50s - YouTube), o que demonstra a União Estável.



Os autos mostram que Pollyan Prynca Rebouças Soares e Dayane Joyce Correia do Nascimento possuem dois filhos (ID 16211643 – págs 01 e 02), o que reforça a tese da União Estável do casal.

A Procuradoria Regional Eleitoral carrou aos autos, com o seu parecer, fotografias do instagram de Dayane (dra.dayanenascimento) com os respectivos URLs (Uniform Resource Locator), de **16 de dezembro de 2021**, com a família, e de **6 de março de 2022**, esta última com a seguinte mensagem: “Com constância chegaremos a meta, falta ainda muito, muito mesmo, mas já noto diferença em meu corpo, pricipalmge em MMSS, obr moreco pela paciência @pollyan_prynca”, conforme podem ser vistas abaixo:



dra.dayanenascimento • Seguir

dra.dayanenascimento Formatura do príncipe
144 sem · Ver tradução

celia_maria08 Parabéns, príncipe lindo. Deus continue abençoando sua vida sempre e reserve um futuro promissor para você. Bjs
144 sem · Responder · Ver tradução

Iauramarques414 Príncipe ❤️❤️❤️❤️
144 sem · Responder

👍 🗨️ 📌

Curtido por ednna_silva4212 e outras pessoas
16 de dezembro de 2021

🗨️ Adicione um comentário...

URL: https://www.instagram.com/p/CXkBr1msGNv/?img_index=5





URL: <https://www.instagram.com/p/CaxsubkuY4y/>

A certidão de casamento de **Pollyan Prynce Rebouças Soares** com **Gleyce Laurentino da Silva**, celebrado em 18 de abril de 2024 (ID 16211643 – pág 04), não é capaz de afastar a inelegibilidade reflexa no presente caso.

Com efeito, o enunciado da Súmula Vinculante nº 18 do STF dispõe que: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Quanto ao domicílio eleitoral, a informação do RRC (ID 16211678), extraída da base de dados da Justiça Eleitoral, noticia que o recorrido possui domicílio em Mulungu-PB, desde **01 de abril de 2016**.

Verificado no caso concreto que o recorrido, que no segundo mandato do prefeito reeleito de Mulungu-PB, manteve União estável com a filha do gestor municipal, deve ser reconhecida a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º.

Ante o exposto, **voto** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSOS** e, no mérito, pelo seus **PROVIMENTOS**, em harmonia com a manifestação Ministerial, para indeferir o registro de candidatura de POLLYAN PRINCE REBOUÇAS SOARES ao cargo de Prefeito de Mulungu/PB, nas eleições de 2024.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à zona eleitoral de origem para arquivamento.



João Pessoa, (data do julgamento).

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-21 em 05/10/2024 10:47:18

Número do documento: 24100509102688900000015983631

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100509102688900000015983631>

Assinado eletronicamente por: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - 05/10/2024 09:10:26